

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU – RIO DE JANEIRO

Proc. nº 0046929-89.2011.8.19.0038

**MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, por seu representante legal **MURILO MATUCH DE CARVALHO**, nomeado **Administrador Judicial** por esse respeitável Juízo de Direito, nos autos da falência de **SERVIFLU LIMPEZAS URBANAS E INDUSTRIAIS LTDA.**, vem a Vossa Excelência, desde a sua manifestação de fls. 5106-5111 expor os atos processuais realizados até a presente data, bem como requerer as diligências necessárias ao devido prosseguimento do processo falimentar, na forma que segue.

01. A Administração Judicial diligenciou os requerimentos de fls. 5106-5111 apresentando o Relatório Circunstanciado da presente Falência, consoante se verifica de fls. 3.886-3.897 (id 4732), oportunidade em que expôs uma breve síntese dos fatos ocorridos, e as diligências necessárias.

02. Objetivando o salutar prosseguimento do feito, a Administração Judicial anseia que os pedidos apresentados na manifestação de fls. 5106-5111 sejam acolhidos, com o deferimento das medidas constantes nos itens 1, 2, 3 e 4, por Vossa Excelência.

## I. Dos pagamentos efetuados ao anterior Administrador Judicial

03. Por meio da manifestação de fls. 5155-5157 o Dr. Iamazak Barbosa Tavares apresenta justificativa para a remuneração recebida no valor de R\$ 361.075,00 (trezentos e sessenta e um mil e setenta e cinco reais), quantia que resulta em 8,47% (oito virgula quarenta e sete) do valor dos ativos arrecadados até o presente momento, em atendimento ao r. despacho de fl. 5.104, sugerindo que, seja levado em conta os bens que arrecadou e identificou para futura arrecadação, enquanto exerceu a função de Administrador Judicial, mediante prévio levantamento pormenorizado dos mesmos bens.

04. Prossegue argumentando que, a remuneração pelo encargo deve ter por base todos os bens que se encontram disponíveis para integrar o patrimônio da massa e não apenas o valor da conta judicial oriunda da venda do apartamento na Barra da Tijuca.

05. Como se percebe, o Administrador anterior assenta os argumentos na expectativa de arrecadação de bens pertencentes ao grupo, pendentes de localização e identificação, em valores meramente estimados, em desalinho aos ditames legais, apresentando documentos que ainda não comprovam, de forma cabal, a propriedade do bem a favor da massa falida.

06. Até o presente momento, portanto, existe efetiva ausência de justificativa cabal para o pagamento da quantia de R\$ 148.075,00 (cento e quarenta e oito mil e setenta e cinco reais), conforme bem exposto pelo Ministério Público no ilustrado Parecer de fls. 3.276-3.287 (id 4112), em aparente superação do teto remuneratório do auxiliar da Justiça.

07. Face a ausência de pronunciamento tempestivo sobre a restituição dos valores excedentes à massa falida e para que não se alegue a ocorrência de qualquer excesso, esta Administração Judicial recomenda a Vossa Excelência se digne determinar a devolução do excesso da mesma forma com que foi percebida, ou seja, no valor de 5 (cinco) salários mínimos mensais, até o limite do valor excedente.

## II. Demais providências necessárias

08. A publicação equivocada do edital de convocação juntado às fls. 4.790-4.798, ensejou a apresentação inoportuna das informações para recebimento do crédito apresentada pelos credores: Leandro Arcanjo Roberto, fls. 5.112-5.118; Creuza Louzada, fls. 5.119-5.130; Renato Alves dos Santos, fls. 5.134-5.139; Paulo Roberto Lourenzo, fls. 5.148-5.153; Elenilson Félix Vieira, fls. 5.186-5.189; Sotreq SA, fls. 5.199-5.200; Robson Fernandes, fls. 5.213-5.215 e Claudio Antônio Rosa, fls. 5.247-5.251.

09. Face ao v. acórdão proferido no âmbito do Agravo de Instrumento nº 0063282-46.2019.8.19.0000, que afastou a fase de pagamento pretendida, essa Administração Judicial exara ciência das manifestações, na qual os credores da Massa Falida informam dados bancários para recebimento dos seus créditos, **cumprindo ressaltar que o feito ainda não se encontra na fase de pagamento.**

10. Consta ainda, a juntada do incidente de Habilitação de Crédito apresentado por Serfer Comércio e Indústria de Ferro e Aço Ltda., fls. 5.229-5.241, que deve ser desentranhada e distribuída por dependência ao processo falimentar, o que requer seja efetivado pela operosa Serventia.

11. De forma semelhante, deve-se proceder o com o tratamento das sentenças trasladadas das habilitações de crédito trazidas às fls. 5.201-5.211, 5.243-5.246 e 5.252-5.263, que também devem ser desentranhadas dos autos.

12. Por fim, às fls. 5.221-5.224, foram juntados os ofícios em resposta à Carta de Vênia, oriunda da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, solicitando a penhora nos rostos dos autos de fls. 5.181-5.182, deferida por meio do despacho de fl. 5.220.

13. Com vistas ao pagamento dos credores, a Administração Judicial necessita da informação do saldo existente nas constas judiciais da massa falida, razão pela qual pugna pela expedição de ofício ao Banco do Brasil, para prestar as necessárias informações.

## Eminente Magistrada

14. *Ex positis*, visando dar escorreito seguimento ao processo, essa Administração Judicial requer que Vossa Excelência se digne:

- (1) Adotar os fundamentos apresentados pelo d. Ministério Público às fls. 3.276 -3.287 (id 4112), para reconhecer a infringência ao art. 24, §1º da Lei 11.101/05, face ao pagamento excessivo da remuneração do Administrador Judicial Dr. Iamazak Barbosa Tavares, em 8,47% (oito virgula quarenta e sete) do valor dos ativos arrecadados, intimando o ilustre causídico para ciência e concordância de sugestão de devolução;
- (2) Determinar o desentranhamento da habilitação de crédito apresentada por Serfer Comércio e Indústria de Ferro e Aço Ltda. as fls. 5.229-5.241, uma vez que se trata da via inadequada para o fim pretendido, determinando-se à ilustre Serventia que faça a distribuição do competente incidente, por dependência a este feito;
- (3) De forma semelhante, pugna que as sentenças trasladadas das habilitações de crédito trazidas as fls. 5201-5211, 5243-5246 e 5252-5263, sejam desentranhadas dos autos;
- (4) Expedir ofício ao Banco do Brasil, para fornecer gratuitamente os extratos de todas as contas, judiciais ou não, da Massa Falida de Serviflu Limpezas Urbanas E Industriais Ltda., CNPJ 32.113.144/0001-40, com indicação do saldo atualizado de cada qual.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2023.



**MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**MURIL MATUCH DE CARVALHO**  
Administrador Judicial  
OAB/RJ 137.860